



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

FLS	

**JUSTIFICATIVA PELA DESTINAÇÃO DE ITENS PARA ME/EPP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3.522 /2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2026**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CÃES, FENO E RAÇÃO PARA ANIMAIS DE GRANDE PORTE (EQUINOS, BOVINOS E OUTROS) CONFORME CONDIÇÕES, REQUISITOS E COM DESTINO ÀS ATIVIDADES DIVERSAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARACATU-MG.**

O presente processo licitatório apresenta item cujo valor estimado de contratação é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) — especificamente o Item 01 (Feno de Capim) —, razão pela qual será concedida exclusividade de participação às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A medida cumpre a obrigação legal contida nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelecem o dever de conceder tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”*

Cumprir registrar que as hipóteses de afastamento desse tratamento diferenciado, previstas no artigo 49 da referida Lei Complementar, não se aplicam ao caso concreto. Quanto ao disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

<b>FLS</b>	

pesquisa de mercado realizada pela Administração, bem como a coleta de orçamentos conduzida pelo Setor de Compras e Almoxarifado, evidenciou a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptos a atender integralmente às exigências do objeto licitado. Dessa forma, resta afastada a hipótese excepcional prevista no referido dispositivo, sendo plenamente viável a adoção do tratamento favorecido às ME/EPP.

No que se refere ao inciso III, a exclusividade destinada ao Item 01 – Feno de Capim mostra-se vantajosa para a Administração, uma vez que os valores obtidos na pesquisa de preços demonstram compatibilidade com aqueles praticados no mercado. Ademais, por se tratar de item autônomo e independente dos demais componentes do certame, a restrição de participação às microempresas e empresas de pequeno porte não ocasiona prejuízo técnico, operacional, logístico ou econômico ao conjunto da contratação, permanecendo preservada a eficiência da futura execução contratual.

Por sua vez, a hipótese prevista no inciso IV do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a contratação será realizada por meio de regular procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Diante disso, verifica-se que não estão presentes quaisquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual se justifica a adoção da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para o Item 01, nos termos do art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar.

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame com exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte para o item 01 do processo.

Paracatu – MG, 02 de junho de 2026.

**LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES**  
Diretor do Departamento de Licitações